



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600039-35.2020.6.11.0000 – CLASSE
1344 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: José Antônio Rosa

Paciente: Misael Oliveira Galvão

Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT

DECISÃO

José Antônio Rosa interpôs recurso ordinário (ID 35564438), em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (ID 35563938) que, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Misael Oliveira Galvão, candidato a vereador, eleito nas Eleições de 2016, apontando como autoridade coatora o Juiz da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT e objetivando o trancamento do Inquérito Policial 0639/2016-4/SR/PF/MT, instaurado para apurar suposta prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral ou compra de votos).

Eis a ementa do acórdão regional (ID 35563938):

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. O pedido de trancamento do inquérito policial ao fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa fica prejudicado em razão de posterior oferecimento de denúncia.*
- 2. A alegação de incompetência decorrente de rezoneamento deve ser inicialmente submetida à apreciação do juízo de primeira instância, sob pena de caracterizar supressão de instância.*
- 3. A Resolução nº 977/2012 autoriza a tramitação direta de inquérito policial entre a Polícia Judiciária Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, inexistindo necessidade de autorização judicial para simples dilação de prazo.*

O recorrente alega, em síntese, que:

- a. o excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial caracteriza constrangimento ilegal, devendo ser encontrado um lapso temporal de equilíbrio para que o cidadão não seja investigado *ad eternum*;
- b. a Polícia Federal deve dar prioridade aos inquéritos de natureza eleitoral, não havendo justificativa para um inquérito iniciado no ano de 2016 não ter sido concluído até o início de 2020, quando nova eleição se avizinha;
- c. o posterior oferecimento de denúncia não implica a perda de objeto do *habeas corpus*, haja vista que a ordem poderia ser concedida para trancar não mais o inquérito policial, mas a ação penal instaurada perante o incompetente juízo da 51ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso;
- d. a incompetência se deve ao fato de que a autoridade policial, ao proceder ao formal indiciamento do paciente, remeteu os autos ao juízo da 51ª Zona Eleitoral, em desacordo com o Provimento 2/2017/CRE-MT – que previu o rezoneamento de Cuiabá/MT e determinou o encaminhamento dos autos dos inquéritos policiais que tramitavam perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral, como é caso em espécie, para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral –, o que configura flagrante nulidade, por ferimento ao princípio do juiz natural;
- e. a posterior publicação da Res.-TRE/MT 2.430, em fevereiro de 2020, que realizou novo rezoneamento e deslocou para o Juízo da 51ª Zona Eleitoral a competência para apreciar os procedimentos criminais em Cuiabá/MT, não é capaz de sanar as irregularidades perpetradas anteriormente, por força do princípio *tempus regit actum*;
- f. o Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente e supletivamente ao processo eleitoral, por previsão expressa do art. 364 do Código Eleitoral, não havendo outra conclusão lógica que não seja a nulidade em razão de incompetência;
- g. não configura supressão de instância a impetração de *habeas corpus* anteriormente à provocação, por meio de exceção de incompetência, do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, haja vista se tratar da própria autoridade coatora;
- h. o art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal é claro no sentido de que compete somente ao juiz a concessão de dilação de prazo à autoridade policial para conclusão de inquérito;
- i. a tramitação direta do inquérito entre a autoridade policial e o Ministério Público, à luz do ordenamento jurídico pátrio, é inconstitucional, por ferimento à garantia do devido processo legal;
- j. a previsão da Res.-TRE/MT 977/2012 não pode suplantiar o Código de Processo Penal no que diz respeito à reserva de jurisdição para dilação do prazo de conclusão de inquérito policial;
- k. o Ministério Público não é órgão imparcial, não podendo, assim, ser-lhe atribuída a função de garantidor dos direitos do indiciado, uma vez que está incumbido da persecução penal;

- i. não pode o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, através de resolução, contrariar norma instituída por lei federal, como é o caso do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente e supletivamente ao processo eleitoral, conforme disposição expressa do art. 364 do próprio Código Eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, determinando o trancamento da ação penal interposta em desfavor do paciente, tendo em vista que a denúncia já fora ofertada.

Subsidiariamente, por se tratar de matéria de ordem pública, pleiteia que se declare a nulidade dos atos praticados pela autoridade policial, realizados sem autorização judicial, e pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral, por absoluta incompetência.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (ID 36119938).

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17.6.2020, quarta-feira, conforme consulta ao sítio do TRE/MT (Consulta Pública do PJE), e o apelo foi interposto em 22.6.2020, segunda-feira (ID 35564438).

No que concerne à regularidade da representação processual, noto que o apelo foi interposto pelo advogado José Antônio Rosa em favor do paciente Misael Oliveira Galvão, sendo o recorrente também o impetrante do *habeas corpus* (ID 35561688).

Nessa hipótese, esta Corte Superior entende ser desnecessária a apresentação de procuração, uma vez que “a legitimidade para a impetração do *habeas corpus* também autoriza a legitimação para a interposição do recurso ordinário constitucional, raciocínio que se justifica em deferência, no processo penal, aos postulados magnos da ampla defesa e do direito à liberdade ambulatorial do paciente” (RHC 192-50, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.6.2016).

Na origem, o TRE/MT denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Misael Oliveira Galvão, candidato a vereador eleito nas Eleições de 2016, apontando como autoridade coatora o Juiz da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT e objetivando o trancamento do Inquérito Policial 639/2016-4/SR/PF/MT, instaurado para apurar suposta prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral ou compra de votos).

A Corte de origem denegou a ordem de *habeas corpus* com amparo nas seguintes premissas:

- i. o pedido de trancamento do inquérito policial ao fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa fica prejudicado em razão de posterior oferecimento de denúncia;
- ii. a alegação de incompetência decorrente de rezoneamento deve ser inicialmente submetida à apreciação do juízo de primeira instância, sob pena de caracterizar supressão de instância;
- iii. a Res.-TRE/MT 977/2012 autoriza a tramitação direta de inquérito policial entre a Polícia Judiciária Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, inexistindo necessidade de autorização judicial para simples dilação de prazo.

Nas razões do presente recurso, o impetrante alega que o excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial caracteriza constrangimento ilegal e que o posterior oferecimento de denúncia não implica a perda de objeto do *habeas corpus*, haja vista que a ordem poderia ser concedida para trancar não mais o inquérito policial, mas a ação penal instaurada perante o juízo da 51ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

No entanto, mostra-se prejudicada a pretensão do recorrente no que diz respeito ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a denúncia, concernente à suposta prática delituosa, já foi apresentada pelo órgão ministerial, e dela resultou a Ação Penal 0600022-40.2020.6.11.0051, em curso perante o juízo da 51ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, conforme consulta ao sítio do TRE/MT (Consulta Pública do PJE).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A alegação de eventual letargia para a conclusão do inquérito policial resta superada pela instauração da fase judicial da persecução penal” (RHC 60.777/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE de 11.9.2015). No mesmo sentido: HC 377.203/PB, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJE de 14.3.2017.

Tal preceito também se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVOCAÇÃO DE ILEGALIDADE EM ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DO WRIT LÁ IMPETRADO, EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA OS PACIENTES. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO VENCIDA PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Ato coator que decretou a perda do objeto do writ no julgamento dos Embargos de Declaração no HC 345.349/TO, em razão da superveniência de denúncia, na origem, contra os pacientes.

2. *Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.*

3. Impetração que se fundava no excesso de prazo da investigação, efetivamente superado com o oferecimento da denúncia.

4. *Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato coator.*

5. *Denegada a ordem, com a cassação da liminar deferida.*

(HC 135906, rel. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17.4.2018, DJE de 1º.8.2018 – grifo nosso.)

Ainda que assim não fosse, ressalto que a aferição da razoabilidade da duração do inquérito policial não se efetiva de forma meramente aritmética, não havendo falar em ilegalidade quando, embora delongado o oferecimento da denúncia, o procedimento esteve em constante movimentação.

Por oportuno, a fim de delinear o histórico da peça investigativa, transcrevo o seguinte trecho do acórdão regional (ID 35563938):

*A investigação se instaurou em razão de denúncia anônima formulada em 26 (vinte e seis) de setembro/2016 (id 2796572 - pág. 3) noticiando a ocorrência de compra de votos no bairro Ribeirão do Lipa supostamente orquestrada pela pessoa de Oziel Oliveira Galvão, irmão do paciente, a quem se imputa a prática de entrega de dinheiro à pessoa de Benedito Anunciação de Santana, presidente do bairro, responsável pela colocação de “**santões**” nas residências de eleitores mediante retribuição variável (R\$ 200,00 a R\$ 400,00).*

À vista dos elementos colhidos, em especial, entrevista de moradores, a autoridade policial representou pela busca e apreensão que foi acolhida pela autoridade judiciária em autos apartados (Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 84-10.2016.611.0039).

*Os elementos colhidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensões resultaram em ampliação do objeto de investigação para apurar eventual ocorrência de **recebimentos e pagamentos não declarados** por ocasião da prestação de contas do candidato à Justiça Eleitoral.*

As diligências resultaram na elaboração do relatório de análise nº 01/302-NODELEFAZ/SR/DPF/MT (id. 2796672 - págs. 45/63) e, inclusive, ocasionaram a instauração de outros inquéritos policiais relativos às eleições de 2006 e 2012.

Assim, nos presentes autos, requisitou-se a prestação de contas do candidato no pleito de 2016 que, após a respectiva juntada, ensejou a elaboração do relatório de exame preliminar (id. 2797022 - págs. 60/63), restando constatado que houve aprovação com ressalvas diante das irregularidades constatadas (id. 2797872 - págs. 58/64).

Ato seguinte, em 28 (vinte e oito) de maio/2018, os autos de inquérito policial foram enviados ao juízo eleitoral para reanálise das contas (id. 2796772 - pág. 19), vindo o magistrado em dezembro/2018 a determinar a manifestação pelos técnicos em dezembro/2018 (id. 2796772 - pág. 20).

Em janeiro/2019 certificou-se que a decisão proferida nos autos da prestação de contas (proc. 81-19.2016.6.11.0051) se encontrava transitada em julgado desde janeiro/2017 (id. 2796772 - pág. 22), franqueando o magistrado a manifestação do parquet eleitoral (id. 2796772 - Pág. 24) que, por seu turno, opinou pelo cumprimento integral da decisão anterior que determinou a reanálise das contas (id. 2796772 - Pág. 25).

Acolhido o parecer ministerial, o juízo eleitoral determinou o cumprimento integral da determinação de reanálise das contas (id. 2796772 - pág. 27).

Ocorre que, em data de 10 (dez) de maio/2019, sobreveio nova decisão ressaltando a natureza judicial da decisão que julga a prestação de contas que torna imutável a sua conclusão **“ainda que tenham surgido elementos de informação com aptidão para infirmar a decisão de aprovação de contas caso tivessem sido objeto de análise no momento processual adequado”** (id. 2796772 - pág. 30).

Restituídos os autos à autoridade policial, determinou-se a juntada da planilha intitulada **“controle de contratos”** em agosto/2019 (id. 2796772 - pág. 35), assim como impressão de sítio eletrônico retirado do ar sob a ilação de que objetivaria impedir o acesso a consulta de eleitores cadastrados nesse banco de dados id. 2796772 - pág. 43).

Ainda em agosto/2019 designou-se a oitiva de Haneman Alves Mendes e sua companheira Marilei Fernandes (id. 2796772 - Pág. 46), vindo esta última a ser efetivamente ouvida em setembro/2019 (id. . 2796772 - Pág. 50).

Em setembro/2019 também se procedeu à qualificação indireta de Misael Oliveira Galvão id. 2796772 - pág. 53), Oziel Oliveira Galvão (2796772 - pág. 57) e Rafael Leepkaln Capuzzo (id. 2796822 - pág. 6).

Ato seguinte, a autoridade policial lançou o relatório do inquérito (id. 2796822 - Págs. 18/36)

Ocorre que, mesmo após terem sido encaminhados os autos de inquérito policial ao juízo eleitoral, **sobreveio nova denúncia em setembro/2019**, desta vez, presencialmente, pela pessoa de Benedito Ventura Filho, relatando declaração irregular do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de despesas de filmagens nas contas da eleição de 2016 (id. 2796822 - pág. 44).

Operou-se, via de consequência, o retorno dos autos à Superintendência de Polícia Federal para a implementação das diligências complementares (id. 2796822 - pág. 55), colhendo-se em fevereiro/2020 os depoimentos de Marcides Rodrigues da Conceição (id. 2796872 - pág. 1), Joanice Natalina de Sales (id. 2796872 - pág. 4), Elizangela Aparecida Weirich Catharino (id. 2796922 - pág. 1), Gracielli de Oliveira Souza Almeida (id. 2796922 - pág. 7), Aroldo Portela da Silva (id. 2796922 - pág. 13), Sivaldo Francisco de Oliveira (id. 2796922 - pág. 13), Vitor Hugo de Sena Ferreira (id. 2796922 - Pág. 27).

Além disso, colheu-se o interrogatório de Benedito Anunciação de Santana (id. 2796872 - pág. 9), Oziel Oliviera Galvão (id. 2796872 - pág. 17/21), Rafael Leepkaln Capuzzo (id. 2796872 - págs. 25/29) e Misael (id. 2796922 - pág. 31/37).

*Eis o relato das **diligências realizadas até a data da impetração (28/02/2020)**, não se verificando inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço malgrado transcorridos 40 (quarenta) meses da instauração do caderno investigativo, passados mais de três anos da instauração do inquérito sem que o Ministério Público tenha concluído pela viabilidade ou não da ação penal, impor-se-ia a fixação de prazo para sua conclusão em atenção ao princípio da razoável duração do processo de investigação, a fim de que o paciente não seja submetido a um procedimento eterno.*

*Ocorre que, **após a impetração**, os autos foram remetidos em data de 03 (três) de março/2020 ao Ministério Público Eleitoral para formação da opinio delicti que, em data de 11 (onze) de maio/2020, procedeu ao oferecimento da denúncia que aguarda juízo de admissibilidade (proc. 0600022-40.2020.6.11.0051 - 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT).*

Analisando o caderno processual, observo que houve a realização de diversas diligências e perícias, as quais levaram inclusive à instauração de outros dois novos inquéritos policiais, haja vista a necessidade de ampliação do objeto da investigação, o que evidencia a complexidade na apuração dos fatos (ID 35561788, pp. 21-22, correspondentes às fls. 80-81 do Inquérito Policial 639/2016).

Nesse contexto, embora transcorrido tempo considerável entre o início das investigações (26.9.2016) e o oferecimento da denúncia (11.5.2020), verifico que a marcha do inquérito policial seguiu dentro da normalidade, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal ou excesso de prazo na formação da *opinio delicti*.

Quanto à controvérsia acerca do pretendido trancamento da ação penal, em substituição ao trancamento do inquérito, observo que a matéria foi suscitada apenas em sede recursal, de modo que, ausente flagrante ilegalidade, o seu conhecimento nesta oportunidade importaria em supressão de instância.

De outra parte, o recorrente defende que a incompetência do juízo suscitada na espécie se deve ao fato de que a autoridade policial, ao proceder ao formal indiciamento do paciente, remeteu os autos ao juízo da 51ª Zona

Eleitoral, em desacordo com o Provimento 2/2017/CRE-MT, que previu o rezoneamento de Cuiabá/MT e determinou o encaminhamento dos autos dos inquéritos policiais que tramitavam perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral, como é caso em espécie, para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Defende que a posterior publicação da Res.-TRE/MT 2.430, em fevereiro de 2020, que realizou novo rezoneamento e deslocou para o Juízo da 51ª Zona Eleitoral a competência para apreciar os procedimentos criminais em Cuiabá/MT, não é capaz de sanar as irregularidades perpetradas anteriormente, por força do princípio *tempus regit actum*.

Todavia, a despeito dos argumentos externados pelo recorrente, observo que a tese relativa a eventual incompetência jurisdicional constitui matéria não analisada pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que, se apreciada por esta Corte Superior, ou até mesmo pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, implicaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DESSAS QUESTÕES NESTA CORTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI 10.409/2002. ART. 38. RITO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA.

I - A questão relativa à incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria dupla supressão de instância. Precedentes.

II - O tema referente à inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, art. 38, constitui mera reiteração de pedido já apreciado na Corte *a quo*.

III - Improcedência da alegação de inépcia da denúncia, que aponta, entre os crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, o de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(STF - HC 95840, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE de 18.6.2010 – grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A tese de incompetência ratione materiae da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal não foi suscitada nem examinada nas instâncias ordinárias. Por conseguinte, inviável a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

III - Embora a competência processual se defina como pressuposto processual, cuja presença - ou ausência - deve ser verificada na fase do próprio juízo de admissibilidade, anterior ao juízo de mérito da pretensão condenatória (res in iudicium deducta), seu exame por esta Corte Superior exige que ela tenha sido efetivamente apresentada às instâncias ordinárias e aí debatida e decidida, sob pena de supressão de instância e, mais, sob pena de desvirtuar a estrutura conferida pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

IV - Esta Corte Superior, em sua sólida jurisprudência, mesmo com relação a matérias que, à maneira da competência processual, são pressupostos processuais, como, por exemplo, o impedimento e a suspeição - também pressupostos de validade subjetivos relativos ao órgão julgador -, não admite o seu exame sem que antes tenham sido deduzidas nas instâncias a quo.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-HC 508.187/PR, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE de 18.5.2020 – grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, observo que, inexistindo periclitacão ao direito ambulatorial do paciente neste momento processual, mostra-se incabível, ainda que por força do princípio *tempus regit actum*, a análise, na via eleita, de eventual desrespeito à regra atinente à competência do juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT para supervisionar os autos do inquérito, devendo tal exceção ser arguida no prazo para a defesa, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, também decidiu a Corte Regional, consignando que **“não se demonstrou anterior arguição de incompetência em razão de rezoneamento no primeiro grau de jurisdição, vez que o mesmo precisar ser alegada no prazo da defesa por meio de oferecimento de exceção, sob pena de preclusão, situação que impede o conhecimento nesta estreita via”** (ID 35563938, p. 7).

De mais a mais, o recorrente não logrou demonstrar, no ponto, o prejuízo à defesa, na forma do art. 563 do CPP.

Por fim, o recorrente alega inconstitucionalidade por violação à garantia do devido processo legal, uma vez que o Inquérito Policial tramitou diretamente entre a autoridade policial e o Ministério Público e as concessões de dilação de prazo para conclusão do inquérito foram concedidas sem a devida supervisão do órgão jurisdicional.

Defende que a previsão da Res.-TRE/MT 977/2012, a qual condiciona o feito à apreciação judicial somente quando da primeira remessa ao Ministério Público Eleitoral, não pode suplantiar o art. 10, §3º, do Código de Processo Penal no que diz respeito à aludida reserva de jurisdição.

Contudo, a par da controvérsia a respeito da própria recepção do art. 10, §§ 1º e 3º, do CPP pela Constituição de 1988, à luz do sistema acusatório, matéria objeto inclusive da ADI 5104, em que se questiona a constitucionalidade de dispositivos da Res.-TSE 23.396, tenho que, ainda que fosse possível reconhecer a afronta aos referidos dispositivos legais, não seria acertada, no caso, a invalidação do procedimento inquisitorial, pois o recorrente não logrou demonstrar prejuízo à defesa decorrente da tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a autoridade policial, na medida em que lhe foi assegurado o acesso ao Poder Judiciário para o controle do excesso de prazo.

Trata-se novamente de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP, segundo o qual “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso ordinário interposto por José Antônio Rosa.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Assinado eletronicamente por: SERGIO SILVEIRA BANHOS

14/08/2020 08:40:15

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 38407788



20081408401581200000037876684

IMPRIMIR

GERAR PDF